



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.385 - MG (2017/0153118-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) - MG028072
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES - MG073307
MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152
TIAGO DE MIRANDA - MG101324
AGRAVADO : ELIENE DE OLIVEIRA ROCHA DE SOUSA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA - MG097014
BALTAZAR HUMBERTO RUFINO E OUTRO(S) - MG071264N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.385 - MG (2017/0153118-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) - MG028072
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES - MG073307
MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152
TIAGO DE MIRANDA - MG101324
AGRAVADO : ELIENE DE OLIVEIRA ROCHA DE SOUSA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA - MG097014
BALTAZAR HUMBERTO RUFINO E OUTRO(S) - MG071264N

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA, contra a decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: cobrança securitária, ajuizada por ELIENE DE OLIVEIRA ROCHA DE SOUSA, em face da agravante, na qual alega invalidez permanente por doença.

Sentença: extinguiu o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC/73, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela agravada para afastar a prescrição e julgar procedente o pedido para condenar a agravante ao pagamento da indenização securitária.

Agravo interno: Nas razões do presente recurso, a parte agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por não se tratar de revolvimento de matéria fático-probatória, mas de controvérsia eminentemente jurídica. Aduz, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.385 - MG (2017/0153118-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) - MG028072
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES - MG073307
MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152
TIAGO DE MIRANDA - MG101324
AGRAVADO : ELIENE DE OLIVEIRA ROCHA DE SOUSA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA - MG097014
BALTAZAR HUMBERTO RUFINO E OUTRO(S) - MG071264N

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial pelos seguintes fundamentos: *i*) incidência da Súmula 7/STJ; e *ii*) ausência de comprovação da divergência jurisprudencial alegada.

1. Do reexame de fatos e provas

O TJ/MG assim se manifestou para o deslinde da controvérsia:

No caso em julgamento, as rés/apeladas, na petição de f. 234, afirmam que o aviso de sinistro foi apresentado em 06/10/2008 e que se manifestaram pela negativa, em 14/11/2008.

No caso, é inequívoca, que a invalidez da segurada só foi confirmada em 06 de novembro de 2009, muito embora a negativa, ou seja, encerramento do processo de sinistro, sem indenização, é datado de 14/11/2008, na qual restou declarada a caracterização da incapacidade total da autora.

Nesse contexto, tem-se que a segurada, Sr." Eliene de Oliveira Rocha de Souza, apelante, tinha um ano para pleitear, administrativamente, a indenização por ela almejada. Também entendemos que, mesmo que as apeladas pugnem pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contagem do prazo prescricional, a partir da data (14/03/2006), constante do documento de f. 33 e f. 52, como comunicação do sinistro, o prazo prescricional estaria suspenso, considerando a data final do processo administrativo (14/11/2008), que culminou com a negativa (f. 21) e a manutenção da invalidez da autora, à f. 65, em 06/11/2009, eis que, como dito antes, recomençaria a contar todo prazo prescricional, não podendo prevalecer a prejudicial de mérito declarada na sentença, considerando o ajuizamento da ação ocorrido em 12/11/2009.

Destarte, aplicando-se a regra trazida pelo art. 206, §1º, inciso II do Código Civil e a orientação prevista pela Súmula 229, do Superior Tribunal de Justiça, não se pode dizer que a pretensão da apelante está marcada pela prescrição.

Verifica-se que razão assiste á autora/apelante, pois, considerando que a aposentadoria por invalidez só foi confirmada à requerente em 06/11/2009 (f. 11), ressalta-se que a correspondência, de ff. 33/36, comprova que autora, na data de 14/03/2006, comunicara o sinistro à requerida, tanto que a corretora de seguros (f. 42) apresentou relação de documentos que considerava necessários á regulação do sinistro (93.00.44702/2008).

Portanto, competia às requeridas trazerem aos autos comprovantes de que a data ou o protocolo do referido pedido administrativo não é aquele informado e afirmado pela segurada, de modo a impugnar que o pleito foi formulado após o transcurso de um ano da concessão (f.65) da aposentadoria por invalidez, o que, segundo entendemos, não ocorreu nos autos. (fls. 315/316, e-STJ)

Desse modo, como antes referido na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão impugnado no que concerne à conclusão quanto à data da ciência da invalidez, exige o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Assim sendo, a decisão agravada não merece reforma.

2. Do dissídio jurisprudencial

Consoante explicitado na decisão agravada, entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0153118-3

AgInt no
AREsp 1.125.385 /
MG

Números Origem: 0702096540308 10702096540308 10702096540308001 10702096540308002
10702096540308003 65403089520098130702

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) - MG028072
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES - MG073307
MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152
TIAGO DE MIRANDA - MG101324
AGRAVADO : ELIENE DE OLIVEIRA ROCHA DE SOUSA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA - MG097014
BALTAZAR HUMBERTO RUFINO E OUTRO(S) - MG071264N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) - MG028072
EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
AMELIA APARECIDA FARIA OLIVEIRA GUIMARAES - MG073307
MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO - MG077152
TIAGO DE MIRANDA - MG101324
AGRAVADO : ELIENE DE OLIVEIRA ROCHA DE SOUSA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA - MG097014
BALTAZAR HUMBERTO RUFINO E OUTRO(S) - MG071264N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.